



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002353/2005-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-002.104 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida EWF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser acolhidos os embargos, quando verificada a existência de contradição e lapso manifesto na decisão embargada, para dar-lhes os consequentes efeitos infringentes, ainda que alegado equivocadamente se tratar de obscuridades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, com efeitos modificativos da decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração (fls. 1849 e segs.) opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão n° 1102000.937 (fls. 1801 e segs.).

A embargante alega o seguinte:

“De acordo com o art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010, tratando-se de processo eletrônico, o prazo para a interposição do recurso pela PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º [30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN] mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo. Na hipótese, o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN data de 23/02/2015. Assim, a intimação presumida da PGFN ocorreria em 24/03/2015. Desse modo, é manifesta a tempestividade destes embargos de declaração.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de lançamento para a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos –calendário de 2000, 2001 e 2002.

Ao apreciar o recurso voluntário do contribuinte, este colegiado lhe concedeu parcial provimento, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para: (i) cancelar a infração relativa aos resultados operacionais escriturados, mas considerados não declarados relativos ao ano calendário de 2000, no valor de R\$ 1.718.761,81; (ii) com relação à omissão de receitas por depósitos bancários, considerar comprovados os seguintes valores: R\$ 134.000,00 no ano calendário 2001, e R\$ 299.999,79 no ano calendário 2002, relativos aos empréstimos do sócio; R\$ 16.480,00 em maio de 2001, em razão de duplicidade; R\$ 4.433,60 relativo a reapresentação de cheque; e R\$ 204.277,76 no ano calendário 2000, relativo aos recebimentos de clientes; e, pelo voto de qualidade, considerar também comprovado o montante de R\$ 3.535.377,23 no ano calendário 2002, relativo aos depósitos bancários por recebimentos de clientes, vencidos os conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares (relator), Ricardo Marozzi Gregório e Antonio Carlos Guidoni Filho. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Evande Carvalho Araujo”

Ante a leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se obscuridade em três pontos da decisão.

Primeiramente, quanto à omissão de receitas por depósitos bancários, o colegiado, conforme se infere da parte dispositiva do julgado, considera comprovado o valor de R\$ 299.999,79 no ano calendário de 2002, relativo a empréstimos do sócio. Contudo, da tabela constante às fls. 36 da decisão, o relator, vencedor nesta parte, considerou comprovado somente o valor de R\$ 292.625,00 como recursos provenientes de empréstimos do sócio no ano calendário de 2002, escriturados no livro Diário da empresa atuada. Neste ponto, a decisão se revela obscura por considerar comprovado valor superior ao considerado em sua fundamentação.

Ao excluir o valor de R\$ 4.433,60 da base de cálculo considerá-lo representação de cheque, a decisão também se mostra obscura, à medida que tal questão não foi tratada em sua motivação.

Por último, ainda em relação à omissão de receitas por depósitos bancários, o colegiado considera comprovado o valor de R\$ 204.277,76 no ano calendário 2000, relativo aos recebimentos de clientes. Contudo, às fls. 25/27 da decisão, verifica-se que relator, vencedor nesta parte, considerou comprovados os valores de R\$ 15.000,00, R\$ 75.149,22 e R\$ 100.466,00, cuja soma perfaz o montante de R\$ 190.149,22 no ano calendário 2000. Neste ponto, a decisão se revela obscura por considerar comprovado valor superior ao considerado em sua fundamentação como valor recebido de clientes no ano de 2000.

Diante do exposto, requer a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e providos, sanando-se o vício acima apontado.”

Em despacho a fls. 1859 e segs., o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção admitiu os embargos, se não vejamos o seguinte excerto:

“A situação de obscuridade está apontada objetivamente. Verifica-se que não há de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação em relação aos seguintes itens:

(1) na parte dispositiva do acórdão embargado restou considerado como comprovado o valor de R\$ 299.999,79 no ano-calendário de 2002, e no voto condutor foi evidenciado o valor de R\$292.625,00 a título de recursos provenientes de empréstimos do sócio no ano calendário de 2002, escriturados no Livro Diário;

(2) na parte dispositiva do acórdão embargado restou considerado como comprovado o valor de R\$4.433,60 para fins de exclusão da base de cálculo a título de representação de cheque e no voto condutor tal questão não foi tratada em sua motivação; e

(3) na parte dispositiva do acórdão embargado restou considerado como comprovado o valor de R\$ 204.277,76 no ano calendário 2000 e no voto condutor foi evidenciado o montante de R\$190.149,22 (R\$ 15.000,00 + R\$75.149,22 + R\$100.466,00 a título de recebimento de clientes no ano-calendário 2000.

Por todo o exposto, ADMITO os embargos de declaração interpostos.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior - Relator

O despacho de encaminhamento a fls. 1848 informa que a data de remessa dos autos para ciência do acórdão recorrido pela Fazenda Nacional, ora embargante, se deu em 23/02/2015, logo houve a intimação pessoal presumida da embargante em 24/03/2015

(segunda-feira, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 3º, da Portaria MF nº 527/2010, razão pela qual os embargos de declaração opostos em 13/03/2015 (vide despacho de encaminhamento a fls. 1852) é tempestivo (art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, RICARF).

PRIMEIRA OBSCURIDADE APONTADA

O primeiro ponto embargado refere-se ao item II do dispositivo, pois, segundo a embargante a parte dispositiva do julgado considera comprovado o valor de R\$ 299.999,79 no ano calendário de 2002, relativo a empréstimos do sócio, porém, na tabela constante às fls. 36 da decisão, o relator, vencedor nesta parte, considerou comprovado somente o valor de R\$ 292.625,00 como recursos provenientes de empréstimos do sócio no ano calendário de 2002.

A obscuridade da decisão recorrida é patente, razão pela qual voto por acolher os embargos neste ponto e passo a suprir a obscuridade.

Para elucidar a questão, vale a transcrição do seguinte trecho da decisão embargada, *in verbis*:

“Todavia, primando pelo princípio da boa-fé administrativa, é de se considerar que a própria Receita Federal reconheceu a existência de empréstimos do Sr. Renato Ishikawa à empresa recorrente no Processo nº 10882.002351/200624, no montante de R\$ 2.026.464,94 (dois milhões e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) no ano calendário 2000, conforme fls. 1460, e R\$ 299.999,79 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), no ano-calendário 2001, conforme fls. 1461:

(...)

Assim, entendemos que estes valores, reconhecidos pela própria RFB como decorrentes de empréstimos do Sr. Renato Ishikawa à empresa recorrente, devem ser abatidos da base tributável do auto de infração em epígrafe à proporção dos empréstimos escriturados como omissão de receita nos anos calendário 2001 e 2002, os quais foram objetos de fiscalização do processo nº 10882.002351/200624.

(tabelas)

Por estas razões, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário da recorrente, no sentido de excluir o valor de R\$ 134.000,00 referente ao ano calendário 2001 e R\$ **292.625,00, referente ao ano calendário 2002, da base tributável do presente auto de infração.**”.

Contraditoriamente, o Relator assim votou no item “c” das suas conclusões:

“c) parcialmente procedente os lançamentos tributários do ano-calendário de 2001 sobre os depósitos bancários, exonerando o montante de R\$ 299.999,79 considerado e reconhecido pela própria Receita Federal no Auto de Infração n. Processo nº 10882.002351/200624 (às fls. 1434) como contratos de mútuos do Sr. Renato Ishikawa à empresa recorrente, conforme fls. 1461;”.

Ora, mais do que uma mera obscuridade, entendo que houve mesmo uma contradição, pois, nos fundamentos, sustentou-se que deveriam ser abatidos da base tributável do auto de infração em epígrafe à proporção dos empréstimos escriturados, ou seja, não bastava que a RFB tivesse reconhecido existência de empréstimos do Sr. Renato

Ishikawa à empresa recorrente, mas que seriam abatidos apenas os valores que estivessem na escrita contábil. Ora, a tabela a fls. 1835, deixa claro que o julgador ao compulsar os autos, só encontrou a escrituração dos seguintes valores:

- Dia 26/03/2002, **R\$ 144.625,00**, Empréstimo Renato Doc 42 Livro Diário, pg. 52 Fls. Proc. 1118;
- Dia 3/05/2002, **R\$ 48.000,00** Empréstimo Doc 44 Livro Diário, pg. 81 Fls. Proc. 1120;
- Dia 21/10/2002, **R\$ 100.000,00** Empréstimo Doc 60 Livro Diário, pg. 190 Fls. Proc. 1143.

A soma de R\$ 144.625,00, R\$ 48.000,00 e R\$ 100.000,00 totaliza justamente R\$ 292.625,00, valor esse que o Relator sustentou, naquela mesma folha do acórdão, que deveria ser o total exonerado referente ao ano calendário 2002, com relação aos Empréstimos bancários concedidos supostamente pelo Sr. Renato Ishikawa. Concluo que tanto o item “c” das conclusões do Relator (a fls. 1847), como o item ii da parte dispositiva do acórdão exoneraram o valor de R\$ 299.999,79 por mero lapso do julgador, pois o valor que deve ser exonerado, conforme a fundamentação do voto condutor, é no montante de R\$ 292.625,00.

Por essas razões, voto por acolher os embargos de declaração neste ponto, para suprir a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva, dando-lhes efeitos infringentes, para reduzir o valor exonerado no item ii da parte dispositiva de R\$ 299.999,79 para R\$ 292.625,00.

SEGUNDA OBSCURIDADE APONTADA

O segundo ponto embargado refere-se ao valor de R\$ 4.433,60 excluído da base de cálculo por ter o Julgador considerado como representação de cheque, mas que, segundo o embargante, a decisão também se mostra obscura à medida que tal questão não foi tratada em sua motivação.

Neste ponto, a embargante não tem razão, pois a questão foi tratada, ainda que indiretamente, no item “**III.c) Cheques devolvidos e estornos**” do voto do condutor (a fls. 1.835, se não vejamos o seguinte excerto:

“III. c) Cheques devolvidos e estornos

Quanto aos valores os quais a recorrente alega serem decorrentes de cheques devolvidos e estornos, verificase que no **Termo de Instrução Processual (1501 – 1510) houve a correta averiguação das alegações da recorrente e das provas acostadas nos autos, razão pela qual se pede vênica para transcrever o texto:**

‘(...)

Na folha 965 da impugnação o contribuinte alega relativamente à conta nº 109.7555 Bradesco ano 2002 "... 11.03.2002 R\$ 4.433,60 cheque devolvido e reapresentado". Nesse caso é procedente a alegação do contribuinte. De acordo com o extrato bancário da conta nº 109.7555, agência nº 05045 – Banco Bradesco S.A. ano 2002, consta depósito em 11.03.2002, no importe de R\$ 4.433,60, em 12.03.2002, cheque devolvido retirar ag. , no valor de R\$ 4.433,60 (fl. 745) e outro depósito no importe de R\$ 4.433,60 em 13.03.2002 o qual foi compensado regularmente (fl. 746).

(...)'

Afora os depósitos supramencionados, é de se destacar outros a que a não se fez referência.”

O Termo de Instrução Processual a fls. 1501 a 1510 a que se refere o Relator do acórdão embargado foi lavrado pela DEFIS/SPO e decorreu de diligência proposta pela DRJ. Sem adentrar no mérito da decisão embargada, cabe apenas rejeitar os embargos de declaração neste ponto, pois a premissa alegada pela embargante, qual seja, questão não foi tratada em sua motivação.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração neste ponto.

TERCEIRA OBSCURIDADE APONTADA

O terceiro ponto embargado refere-se à omissão de receitas por depósitos bancários, pois o embargante alega que o colegiado considerou comprovado o valor de R\$ 204.277,76 no ano calendário 2000, relativo aos recebimentos de clientes, porém, à fls. 25/27 da decisão, o Relator, vencedor nesta parte, considerou comprovados os valores de R\$ 15.000,00, R\$ 75.149,22 e R\$ 100.466,00, cuja soma perfaz o montante de R\$ 190.149,22 no ano calendário 2000, razão pela qual entende que a decisão se revela obscura por considerar comprovado valor superior ao considerado em sua fundamentação como valor recebido de clientes no ano de 2000.

Realmente, enquanto no item II da parte dispositiva do acórdão embargado, considerou-se que restou comprovado R\$ 204.277,76 no ano calendário 2000, relativo aos recebimentos de clientes; no item “b” das conclusões do voto condutor, o Relator voto por considerar parcialmente procedente os lançamentos tributários relativos ao AC 2000, exonerando da base de cálculo da autuação os depósitos nos valores de R\$ 15.000,00 em abril/00, de R\$ 75.149,22 em abril/00, de R\$ 100.466,00 em outubro/00, todos realizados na conta Bradesco 91.7486, vez que se tratam de valores comprovados e decorrentes de recebimentos de vendas de unidades imobiliárias, embora inadequadamente contabilizados foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2001.

No “II.a) Comprovação parcial ao recebimento de unidades imobiliárias” do voto condutor, o Relator também só trata da exoneração dos referidos valores, o que nos leva a concluir que os R\$ 204.277,76 informado no item II da parte dispositiva decorre apenas de um lapso do Relator ao efetuar a soma dos valores.

Por essas razões, voto por acolher os embargos de declaração neste ponto, para retificar o lapso manifesto, dando-lhes efeitos infringentes, qual seja, reduzir o valor no item ii da parte dispositiva o valor considerado comprovado relativo a recebimentos de clientes em 2000, de R\$ 204.277,76 para R\$ 190.149,22.

Em suma, voto por:

a) acolher os embargos de declaração no ponto relativo a contradição na exclusão de R\$ 299.999,79 da base tributável, dando-lhes efeitos infringentes e, assim, reduzir, no item ii da parte dispositiva, o valor considerado comprovado relativo a empréstimos de sócio no ano calendário de 2002, de R\$ 299.999,79 para R\$ 292.625,00;

b) rejeitar os embargos de declaração no ponto relativo a obscuridade na parte da decisão que excluiu R\$ 4.433,60 da base de cálculo;

c) acolher os embargos de declaração no ponto relativo ao lapso manifesto na exclusão de R\$ 204.277,76 da base tributável, dando-lhes efeitos infringentes e, assim, reduzir, no item ii da parte dispositiva, o valor considerado comprovado relativo a recebimentos de clientes em 2000, de R\$ 204.277,76 para R\$ 190.149,22.

Processo nº 19515.002353/2005-95
Acórdão n.º **1302-002.104**

S1-C3T2
Fl. 1.865

Alberto Pinto Souza Junior